RECURSO ESPECIAL Nº 1.817.724 - SC (2019/0155839-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO : CAMPIGOTTO IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : JOAQUIM CERCAL NETO - SC004088
JONAS SCHATZ - SC016150
RONIVON NASCIMENTO BATISTA - SC020266

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto por **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em sede de apelação, assim ementado (fl. 190e):

> *TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. LEIS 6.938/81 E 10.165/00. SUJEITO PASSIVO. FATO GERADOR. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. NÃO ENQUADRAMENTO.*
> *1. O sujeito passivo da TCFA é a empresa potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos naturais, cuja atividade esteja prevista no Anexo VIII da Lei 6.938/81, sendo o fato gerador o exercício da atividade.*
> *2. O tributo decorre, portanto, da prática do fato gerador (exercício da atividade) e não do simples cadastramento da empresa no órgão fiscalizador, o qual, entretanto, faz presumir o exercício da atividade. Tal presunção, contudo, por ser relativa, pode ser afastada pela prova de que não se praticou o fato, hipótese em que deve ser excluída a cobrança.*
> *3. Não se subsumindo a atividade econômica da empresa executada à hipótese legal, é inexigível a TCFA no caso em tela.*
> *4. Sentença mantida.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 216/218e).

Com amparo no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, aponta-se, ofensa aos dispositivos legais a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

I. Art. 1.022 do CPC/2015 - "Mesmo diante do manejo dos embargos de declaração do ente público, persistiu o Tribunal a quo na omissão da matéria arguida,

não se pronunciando sobre o art. 17, inciso II, e art. 17-C, § 1º, da Lei 6938/81, relativamente ao registro obrigatório das pessoas jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras no Cadastro Técnico Federal e à obrigatoriedade de entrega de relatório de atividades" (fl. 226e);

II. Arts. 17, II, 17-B, 17-C, § 1º, da Lei n. 6.938/1981 - "a informação constante no Cadastro Técnico Federal é de responsabilidade da empresa, uma vez que somente ela tem acesso ao preenchimento do formulário via *internet*. O Cadastro Técnico Federal (CTF) é um sistema auto declaratório, ou seja, o próprio representante legal da empresa acessa o sistema e coloca as informações - de modo que foi a própria empresa que registrou a atividade que consta dos registros do IBAMA" (fl.227e).

Afirma que "no caso concreto, a autora deu azo ao fato gerador da TCFA ao apresentar inscrição no cadastro técnico federal informando atividade potencialmente poluidora que motivasse, de alguma forma, ato de controle ou fiscalização pelo IBAMA" (fl. 228e).

Com contrarrazões (fls. 235/251e), o recurso foi admitido (fl. 254e)..

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Nos termos do art. 932, III, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, combinados com os arts. 34, XVIII, b e c, e 255, I e II, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, respectivamente, a:

i) não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

ii) negar provimento a recurso ou pedido contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ; e

iii) dar provimento a recurso se o acórdão recorrido for contrário à tese

fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ:

> *"O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".*

A parte recorrente sustenta a existência de omissão no acórdão recorrido, não sanada no julgamento dos embargos de declaração, por não ter se manifestado sobre o art. 17, inciso II, e art. 17-C, § 1º, da Lei 6938/81, relativamente ao registro obrigatório das pessoas jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras no Cadastro Técnico Federal e à obrigatoriedade de entrega de relatório de atividades" (fl. 226e).

Ao prolatar o acórdão recorrido mediante o qual os embargos de declaração foram analisados, o tribunal de origem enfrentou a controvérsia, nos seguintes termos (fls. 194/197e):

> *A teor dos artigos 17-B e 17-C da Lei nº 6.938/81, o sujeito passivo da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), instituída pela Lei nº 10.165/00, é a empresa potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos naturais, cuja atividade esteja prevista no Anexo VIII da referida lei:*
> *Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) O fato gerador, por sua vez, é o mero exercício desta atividade e a sua ocorrência independe de a empresa causar dano ao meio ambiente, bastando o simples desempenho de atividade prevista no Anexo VIII da Lei nº 6.938/81. Isso porque a exação em questão destina-se ao custeio de fiscalização a que se sujeita o contribuinte, a fim de verificar a regularidade de sua atuação, em face de atividade potencialmente poluidora exercida.*
> *O tributo decorre, portanto, da prática do fato gerador (exercício da atividade) e não do simples cadastramento da empresa no órgão fiscalizador, o qual, entretanto, faz presumir o exercício da atividade. Tal presunção, contudo, por ser relativa, pode ser afastada pela prova de que não se praticou o fato, hipótese em que deve ser excluída a cobrança.*

Nesse sentido, julgado desta Turma:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. LEI 6.938/81 E LEI 10.165/00. SUJEITO PASSIVO. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. 1. O STF, ao julgar o RE n. 416.601, declarou a constitucionalidade da Taxa de Controle e fiscalização ambiental - TCFA. 2. O sujeito passivo da TCFA é a empresa potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos naturais, cuja atividade esteja prevista no Anexo VIII da Lei 6.938/81, sendo o fato gerador o exercício da atividade. (TRF4, AC 5001544-47.2015.404.7215, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 09/11/2015).

No caso em apreço, o IBAMA sustenta que a cobrança tem como base as informações prestadas pela empresa por ocasião de seu cadastramento no Cadastro Técnico Federal (CTF).

Contudo, o fato de a executada não ter promovido a atualização de seus dados no Cadastro Técnico Federal (CTF) no IBAMA não é, por si só, motivo su?ciente para manter a higidez da cobrança. Como já visto, o fato gerador da exação é o efetivo exercício de atividades potencialmente poluidoras.

De fato, se a pessoa jurídica deixa de praticar as atividades que a obrigam a pagar a TCFA, mas não providencia a baixa no Cadastro Técnico Federal, há mera irregularidade cadastral que não implica a cobrança da taxa, já que não há substrato fático para a configuração do fato gerador.

A questão restou adequadamente dirimida pelo magistrado singular, in verbis:

A executada/excipiente sofreu Notificações de Lançamento de Crédito Tributário para cobrança de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, com débitos de nºs 4644462 a 4644477, cujos fatos geradores datam de 01/2008 a 04/2010 (CDA nº 131887), e débitos de nºs 4644482 a 4644485, cujos fatos geradores datam de 01/2012 a 04/2012 (CDA nº 131889).

A hipótese de incidência da TCFA é o controle e a fiscalização de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, exercida pelo IBAMA, e não a efetiva realização de atividades, conforme previsto na Lei nº 6.938/81:

'Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei.' Defende a executada/excipiente a inocorrências dos fatos geradores que deram causa aos débitos inscritos nas CDAs nº 131887 e nº 131889, uma vez que não mais exerce atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

Pois bem. Analisando a documentação anexada aos autos (evento 15), verifico que há prova cabal, in casu, o contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, de que a executada/excipiente, a partir de 06/02/2007, alterou o seu objeto social que era 'transportes rodoviários de cargas em geral' para 'compra e venda de imóveis próprios' e 'aluguel de imóveis próprios'.

As atividades de compra, venda e aluguel de imóveis próprios não possuem qualquer correlação com aquelas arroladas no Anexo VIII, da Lei n° 10.165/00, como sendo atividades potencialmente poluentes, o que fatalmente afasta a sujeição passiva da executada/excipiente, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade estrita.

Nesse sentido, decide o e. TRF da 4ª Região:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. FATO GERADOR. OBJETO SOCIAL NÃO COINCIDE COM HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. 1. O art. 23, II, do Decreto-Lei nº 70.235/72 não exige que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio devedor, mas sim que seja encaminhado para o domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. 2. O fato gerador da TCFA é dependente da atividade funcional do empreendimento, assim entendido o desempenho efetivo das atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras. Nesse sentido, deixa de existir o fato gerador quando a atividade exercida não se enquadrar no anexo da Lei 6.938/81, descaracterizando-se a hipótese de incidência tributária. 3.

Hipótese em que, dentre as atividades descritas no contrato social vigente na época dos fatos geradores, bem como no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nenhuma corresponde direta ou indiretamente a qualquer das hipóteses de incidência da TCFA, descritas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/81'. (TRF4, AC 5020232-23.2015.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 31/03/2016) Ainda que a executada/excipiente não tenha alterado seu cadastro técnico junto ao IBAMA, tenho que a prova da modificação do objeto social, com a devida publicidade junto ao órgão competente (JUCESC), é su?ciente para demonstrar que a executada/excipiente deixou de realizar a atividade de transportes de carga que era anteriormente taxada. Ademais, não é o simples registro no IBAMA que possibilita a cobrança da Taxa ora em discussão, mas a real atividade desempenhada pela pessoa jurídica.

O próprio exequente/excepto, em sua impugnação (evento 19, PET1), admite que a executada/excipiente modificou o objeto social no ano de 2007, mas, ainda assim, defende a continuidade da cobrança da TCFA pelo fato de a empresa não ter sido extinta e na possibilidade d e 'ela, a qualquer momento retomar sua ativiade, estando sujeita à permanente fiscalização'.

Entretanto, em que pese a Lei nº 6.938/81 ter instituído a TCFA para controlar e fiscalizar atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, ou seja, sem a necessidade da efetiva poluição e/ou utilização de recursos naturais para sua aplicação, há um requisito

mínimo a ser preenchido, qual seja, a empresa fiscalizada há de ter por objeto atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

Assim, resta claro que não há como efetuar o enquadramento da executada/excipiente como sujeito passivo da TCFA no período posterior a 06/04/2007 (integralidade dos fatos geradores que compõem as CDAs nº 131887 e nº 131889), pois é absolutamente ilegal admitir que empresas que já exerceram ou que, porventura, venham exercer as atividades descritas no art. 17-B da Lei nº 6.938/81, sejam taxadas.

Seguem decisões do e. TRF da 4ª Região:

'TRIBUTÁRIO. TCFA. FATO GERADOR. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES QUE ENSEJAM O PODER DE POLÍCIA. PERÍODO DE APURAÇÃO. AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E TAXA SELIC.1. O elemento essencial da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, que impõe a sujeição passiva, é a realização das atividades elencadas no anexo VIII da Lei nº 6.938/1981, a ensejar o exercício do poder de polícia pelo IBAMA. 2. Se a pessoa jurídica deixa de praticar as atividades que a obrigam a pagar a TCFA, mas não providencia a baixa no Cadastro Técnico Federal, há mera irregularidade cadastral que não implica a cobrança da taxa, já que não há substrato fático para a efetivação do fato gerador. 3. Tratando-se de tributo cujo fato gerador se realiza ao longo de um espaço de tempo, há uma série de fatos que, somados, compõem o aspecto temporal. Constatando-se que o pressuposto para o exercício do poder de polícia cessou antes do período de apuração trimestral, a taxa deve ser calculada em proporção ao tempo em que foi realizada a atividade ensejadora da fiscalização. 4. Não se verifica indevida cumulação de encargos, pois a SELIC foi computada desde a edição do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, quando se tornou aplicável aos créditos do IBAMA, e os juros de mora foram calculados apenas no período anterior.' (TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5067214- 28.2011.404.7100, 1ª TURMA, Juiz Federal EDUARDO VANDRÉ O L GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02/05/2016) 'EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. LEI Nº 10.165/2000. ATIVIDADE QUE NÃO ENSEJA A EXAÇÃO. 1. A Lei nº 10.165/2000 criou a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, que, conforme o seu artigo 17-B, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para o controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. 2. Não estando a atividade da empresa classificada naquelas ensejadoras da exação (com aquelas arroladas no Anexo VIII, da Lei n° 10.165/00), indevido o pagamento da taxa. 3. A embargada, na origem, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa. Não obstante tenha restado vencida na fase recursal, não é cabível a majoração do percentual fixado na sentença, porquanto o § 11°, do artigo 85, do novo Có digo de

Processo Civil, veda que sejam ultrapassados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do referido artigo.' (TRF4, AC 5007023-26.2016.4.04.7202, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 18/09/2017) Com o acolhimento da preliminar de nulidade das CDAs por ausência de fato gerador, deixo de analisar as prejudiciais de mérito (decadência e prescrição dos débitos executados).
Destarte, não se subsumindo a atividade econômica da empresa executada à hipótese legal, é inexigível a TCFA no caso em tela.

No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Consoante o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabe a oposição de embargos de declaração para: *i)* esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; *ii)* suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, *iii)* corrigir erro material.

A omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O Código de Processo Civil considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: *i)* se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; *ii)* emprega conceitos jurídicos indeterminados; *iii)* invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; *iv)* não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; *v)* invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, *vi)* deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado. Esposando tal entendimento, o precedente da Primeira Seção desta Corte:

> ***PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.***
> *1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*
> *2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*
> *3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.*
> *4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.*
> *5. Embargos de declaração rejeitados.*
> (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO -, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

E depreende-se da leitura do acórdão integrativo que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (*v.g.* Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1431157/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.06.2016; 1ª Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 11041181/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes, DJe de 29.06.2016; e 2ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 1334203/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 24.06.2016).

Em relação à pretensão de enquadrar a empresa como potencialmente poluidora a partir apenas da informação constante no Cadastro Técnico Federal, observo

que a Recorrente não demonstra efetivamente a existência de violação a dispositivo de lei federal, limitando-se a citar os arts. 17, II, 17-B, 17-C, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, o que impede o conhecimento do recurso especial, incidindo, nesse ponto, o óbice da Súmula n. 284/STF.

Outrossim, observo que os argumentos da Recorrente são inidôneos a infirmar o fundamento adotado pela Corte de origem, porquanto ausente comando suficiente em tais dispositivos para alterar a mencionada conclusão, haja vista que disciplinam relação jurídica diversa, o que confirma a aplicação do óbice sumular.

Com efeito, considerando que a pretensão da Recorrente não é extraída dos artigos de lei federal apontados, revela-se incabível conhecer-se do recurso especial, incidindo, por analogia, a orientação contida na Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

> ***ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA E LAVRA DE MINÉRIOS. PEDIDO PROTOCOLADO NO ÚLTIMO DIA DA LICENÇA ANTERIOR. ACÓRDÃO A QUO QUE CONCLUI, COM BASE NOS FATOS E PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS, SER DESARRAZOADO O INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ARTIGO 18, INCISO I, DO CÓDIGO DE MINERAÇÃO. DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO CONTEM COMANDO CAPAZ DE SUSTENTAR A TESE RECURSAL E INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF.***
>
> *[…]*
>
> *2. Não pode ser conhecido o recurso especial se o dispositivo apontado como violado não contem comando capaz de sustentar a tese recursal e infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da orientação posta na Súmula 284/STF.*
>
> *3. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no AREsp 385.170/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 08/08/2014).

> ***PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO ESPECIAL. SÚMULAS 282, 284, 356/STF E 7/STJ.***
>
> *[…]*
>
> *3. O fato de constar na Lei de Licitações a previsão de empreitada integral não infirma, de plano, os dizeres do acórdão no sentido de que não há empecilho à*

> *inclusão do fornecimento de imóvel. O conteúdo dos dispositivos mencionados no Especial não têm comando suficiente para alterar o acórdão. Incidência da Súmula 284/STF.*
> *4. Em relação ao índice de reajuste utilizado e à caracterização do ato ímprobo, o acórdão se amparou nas conclusões de laudo pericial e afastou o prejuízo ao Erário. Aplica-se a Súmula 7/STJ à espécie.*
> *Ressalto que o art. 11 da LIA nem sequer foi prequestionado, o que também sugere o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.*
> *5. Agravo Regimental não provido.*
> (AgRg no AREsp 229.402/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 08/05/2013).

No mais, o tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos assentou que a atividade econômica da empresa executada não se subsome à hipótese legal, sendo inexigível a TCFA no caso em tela.

Rever o entendimento do tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal acerca exigibilidade da TCFA no caso em exame, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada*:* "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por fim, no que tange aos honorários advocatícios, da conjugação dos enunciados administrativos ns. 3 e 7, editados em 09.03.2016 pelo Plenário desta Corte, depreende-se que as novas regras relativas ao tema, previstas no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, serão aplicadas apenas aos recursos sujeitos à *novel* legislação, tanto nas hipóteses em que o novo julgamento da lide gerar a necessidade de fixação ou modificação dos ônus da sucumbência anteriormente distribuídos, quanto em relação aos honorários recursais (§ 11).

Ademais, vislumbrando o nítido propósito de desestimular a interposição de recurso infundado pela parte vencida, entendo que a fixação de honorários recursais, em favor do patrono da parte recorrida, está adstrita às hipóteses de não conhecimento ou improvimento do recurso.

Quanto ao momento em que deva ocorrer o arbitramento dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/15), afigura-se-me acertado o entendimento segundo o qual incidem apenas quando esta Corte julga, pela vez primeira, o recurso, sujeito ao Código de Processo Civil de 2015, que inaugure o grau recursal, revelando-se indevida sua fixação em agravo interno e embargos de declaração.

Registre-se que a possibilidade de fixação de honorários recursais está condicionada à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada aquela quando esta não houver sido imposta.

Na aferição do montante a ser arbitrado a título de honorários recursais deverão ser considerados o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte recorrida e os requisitos previstos nos §§ 2º a 10º, do art. 85, do estatuto processual civil de 2015, sendo desnecessária a apresentação de contrarrazões (*v.g.* STF, Pleno, AO 2063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017), embora tal elemento possa influir na sua quantificação.

Assim, nos termos do art. 85, §§ 11 e 2º, de rigor a majoração dos honorários, anteriormente fixados, em 20%.

Isto posto, com fundamento no art. 932, III, IV, do Código de Processo Civil e art. 34, XVIII, a e b, do Regimento Interno desta Corte, **CONHEÇO EM PARTE E NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Especial e, nos termos do art. 85, §§ 11 e 2º, do Código de Processo Civil de 2015, majoro em 20% (vinte por cento) a condenação em honorários advocatícios fixada na instância ordinária.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA
Relatora